



PROCESSO N° TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMALB/mm/AB/exo

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. A teor dos arts. 445, parágrafo único, e 451 da CLT, somado ao entendimento já pacificado na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, o contrato de experiência poderá ser prorrogado tacitamente, desde que não ultrapassado o prazo de noventa dias e haja previsão da possibilidade de prorrogação automática no instrumento contratual. 2. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional reconheceu a validade da prorrogação tácita do contrato de experiência do reclamante, mesmo registrando expressamente a ausência de cláusula ou termo possibilitando essa extensão automática. 3. Nessa esteira, tem-se que a falta de tal requisito acaba por invalidar a prorrogação tácita do contrato de experiência do empregado, situação que enseja a sua conversão para pacto por prazo indeterminado, sendo, portanto, devido o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorridos [REDAZIDO] - ME e [REDAZIDO].



PROCESSO Nº TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 216/22-PE, deu parcial provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 244/248-PE).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 279/280-PE. Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

Tempestivo o apelo (fl. 279) e regular a representação (fl. 268), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, no particular, sob os seguintes fundamentos, assim reproduzidos nas razões de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT - fl. 247-PE):

“CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O MM. Juízo de origem reconheceu a existência de contrato a prazo indeterminado, ante a ausência de prorrogação expressa do contrato de experiência. A 2ª Ré, ora Recorrente, pugna pelo reconhecimento da prorrogação tácita do contrato determinado.

Vejamos.

É cediço que o Reclamante firmou com a 1ª Ré contrato de experiência expresso com prazo de 45 dias, fixado o início em 12/08/2015 e o término em 25/09/2015, sem previsão expressa de prorrogação (ID c6ceced - Cláusula 5).



PROCESSO Nº TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

Entretanto, esclareço que prevalece no C.TST posicionamento no sentido de que, muito embora o contrato por prazo determinado deva ser expresso, sua prorrogação pode ser tácita, desde que respeitado o prazo máximo legal estabelecido, que, na hipótese do contrato de experiência, são 90 dias:

(...)

Nesse cenário, incontroverso que o Autor, admitido em 12/08/2015, teve como fim do contrato de experiência o dia 26/10/2015, restando respeitados pela Reclamada os 90 dias, não havendo que se falar em pagamento de verbas rescisórias típicas do contrato a prazo indeterminado.

Assim, considerado válido o contrato de experiência no limite de 90 dias, não são devidas ao Autor as verbas relativas à extinção de contrato indeterminado, especificamente aviso prévio indenizado e sua projeção com retificação da CTPS, conforme pedido recursal.

Reformo.”

Alega o reclamante que a validade do contrato de experiência está diretamente relacionada à existência de indicação expressa, no instrumento, do prazo de vigência, bem como de aspectos prefixados atinentes à possibilidade de qualquer alteração e prorrogação. Indica maltrato ao art. 443, § 1º, da CLT e colaciona um aresto.

O julgado de fl. 248, oriundo do TRT da 3ª Região, autoriza o trânsito do apelo, por sufragar tese oposta à defendida pela Corte de origem, no sentido de que, “nas modalidades de contratos por prazo certo, estes devem estar revestidos de todas as formalidades previstas em lei, sob pena de considerar que é por prazo indeterminado. Assim, a prorrogação tácita do contrato de experiência é inválida e, portanto, desconfigura essa modalidade contratual, o qual passa a ser por prazo indeterminado”.

Assim, demonstrada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso de revista.

1.2 - MÉRITO.

Como posto no acórdão recorrido, o autor estava submetido a contrato de experiência, que constitui espécie de contrato individual de trabalho por prazo determinado.



PROCESSO Nº TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

A CLT identifica, no art. 443, contratos de prazo determinado, dentre eles o de experiência (art. 443, § 2º, "c").

Para o eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, "contrato de experiência é o acordo bilateral firmado entre empregado e empregador, com prazo máximo de noventa dias, em que as partes poderão aferir aspectos subjetivos, objetivos e circunstanciais relevantes à continuidade ou extinção do vínculo empregatício. É contrato empregatício cuja delimitação temporal justifica-se em função da fase probatória por que passam geralmente as partes em seguida à contratação efetivada" (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 8ª Edição, p. 509).

Já para a Desembargadora Alice Monteiro de Barros, "o contrato de experiência é modalidade de ajuste a termo, de curta duração, que propicia às partes uma avaliação subjetiva recíproca: possibilita ao empregador verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado e a este último analisar as condições de trabalho" (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2005, p. 455).

Cuida-se de contrato especial, diverso daqueles a que a Lei o irmana, na medida em que traz como ínsita à sua natureza a expectativa de prorrogação e indeterminação, sendo esta circunstância chancelada pela normalidade dos fatos, pelo que ordinariamente acontece.

Em tal espécie, não está o contrato ligado a trabalho ou atividade empresarial transitória, mas se agrega ao absoluto cotidiano dos contratos de prazo indeterminado mantidos pelo empregador, salvo pela possibilidade de se definir prazo de duração.

Maurício Godinho Delgado prossegue: "embora a CLT efetivamente não estabeleça o requisito formal no tocante à sua existência (nada há a esse respeito nos textos da alínea „c“ do § 2º do art. 443 e parágrafo único do art. 445, CLT), a jurisprudência tem firmemente colocado a necessidade de certa formalidade mínima à configuração válida desse tipo contratual. Assim, seja por um instrumento contratual escrito, seja por uma anotação na CTPS obreira, exige-se uma enunciação expressa mínima do contrato a contento. Essa formalidade, de todo modo, seria o único mecanismo hábil a demonstrar a existência de um termo final cronológico (data prefixada) em semelhante contrato" (obra citada, p. 505).

Contudo, para a prorrogação dessa modalidade de pactuação, não se exige o mesmo formalismo, podendo ocorrer de modo tácito ou expresso, uma única vez, desde que não ultrapassado o prazo de 90 dias (art. 445, parágrafo único, da CLT) e haja previsão da possibilidade de prorrogação automática no instrumento contratual.



PROCESSO Nº TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

Essa é a conclusão que se extrai das redações do art. 451 consolidado, expresso no sentido de que “o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo”, e da Súmula 188/TST, quando assevera que “o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias”, somadas ao entendimento já pacificado na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, como se vê dos seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. [...] CONTRATO DE EXPERIÊNCIA FORMALIZADO NO CURSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO PREVIAMENTE PACTUADA E SEM EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. VALIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. A CLT dispõe que o contrato de experiência é uma das modalidades válidas de contrato de trabalho a termo. Abalizadas doutrina e jurisprudência consideram que esta modalidade contratual deve ser ajustada por escrito a fim de que ulteriormente, se necessário, possa ser aferida a observância às suas regras de regência, bem como se evite fraude a direitos trabalhistas. Nos termos do art. 455, parágrafo único, da CLT, o contrato de experiência não poderá exceder a noventa dias, admitindo-se uma prorrogação desde que não ultrapassado aquele prazo máximo de duração. Se o prazo for excedido por mais de 90 (noventa) dias, vigorará como se fosse contrato por tempo indeterminado, já que sua prorrogação só pode ser feita uma única vez, de acordo com o art. 451 da CLT e a Súmula nº 188 do TST. Precedentes. No caso, consta do acórdão recorrido que houve ajuste escrito e específico tanto para a contratação de experiência quanto para a sua prorrogação. A Corte de origem também consignou que não foi extrapolado o prazo máximo de sessenta dias, pois o contrato de experiência foi ajustado por trinta dias com cláusula de prorrogação automática por igual período. Registrou, ainda, que o fato de o juízo de origem ter determinado a retificação da CTPS relativamente à data de início do pacto laboral do dia 22/9/2009 para 15/9/2009 não nulifica o contrato de experiência de modo a transformá-lo em contrato de trabalho por prazo indeterminado, pois não houve extrapolamento do termo final máximo, já se considerando a prorrogação ajustada. Diante dessas premissas, o Tribunal Regional concluiu que o contrato de experiência firmado entre as



PROCESSO Nº TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

partes é válido, e, assim, são indevidas as postuladas verbas rescisórias decorrentes da ruptura de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Não se constata violação dos arts. 9º e 29 da CLT, pois, conforme consigna o TRT, não se justifica a declaração de nulidade do contrato de experiência, porque observadas as formalidades mínimas para a pactuação dessa modalidade de contratação, uma vez que tal condição foi registrada na CTPS do autor, bem como não foi ultrapassado o prazo máximo ajustado entre as partes. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-317-02.2010.5.09.0671, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ac. 3ª Turma, in DEJT 19.12.2016) (destaquei)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA PREVIAMENTE ACORDADA.** DATAS PRÉ-ESTABELECIDAS. PERÍODOS ASSIMÉTRICOS - 30 DIAS + 60 DIAS. VALIDADE. 1. O e. TRT transcreveu a cláusula contratual que fixa o período do contrato de experiência de 06.08.2009 a 04.09.2009, ressaltando que, passado esse período, o pacto será automaticamente prorrogado até 03.11.2009. Aquela Corte entendeu que „O trabalhador deve saber o quanto antes se foi ou não aprovado no período de avaliação“, de forma que „O procedimento utilizado pela recorrida mostra-se malicioso, pois desde logo estabelece dois períodos de prova, dentre os quais optará a seu talante“. Dito isso, manteve a sentença em que se entendeu que, após o primeiro período de experiência (06.08 a 04.09.2009), o contrato passou para a modalidade de indeterminado. 2. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que não há no ordenamento trabalhista qualquer norma que estabeleça a forma como deve se efetivar a prorrogação do contrato de trabalho por prazo determinado, bastando que se dê uma única vez e que os dois períodos somados respeitem a duração máxima de 90 dias (parágrafo único do artigo 445 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido, no tema. [...]” (RR-138500-21.2009.5.04.0252,, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. 1ª Turma, in DEJT 19.12.2016) (destaquei)



PROCESSO Nº TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. Embora não haja previsão expressa na CLT acerca do formalismo inerente ao contrato de experiência, a jurisprudência assentou-se no entendimento da necessidade de certa formalidade para a configuração válida dessa modalidade de contrato de trabalho, seja por meio de anotação na CTPS, seja por contrato escrito. Entretanto, não se exige formalidade alguma para a prorrogação desse tipo de contrato de trabalho, podendo ocorrer de forma tácita ou expressa, uma única vez, desde que não ultrapassado o prazo de 90 dias. Esse entendimento é resultado de interpretação lógico-sistemática dos artigos 445, caput e parágrafo único, e 451 da CLT. Ademais, dispõe a Súmula nº 188 desta Corte, in verbis: „CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.“ No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante foi contratado nessa modalidade, por meio de contrato escrito, **no qual se previa sua prorrogação automática, ao término do prazo de 30 dias.** Nesse contexto, havendo sido o contrato de experiência celebrado por meio de contrato escrito, no qual foi prevista a prorrogação tácita, de modo que sua vigência não ultrapassasse 90 dias, não se configura sua invalidade. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-391-07.2014.5.23.0031, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, in DEJT 11.12.2015) (destaquei)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. VALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar se para a validade da prorrogação do contrato de experiência é necessária a anuência expressa do empregado, ainda que tal possibilidade tenha ficado evidenciada no contrato escrito assinado pelas partes. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que, **embora não exista formalidade legal acerca da validade da prorrogação do contrato de experiência, é necessária a previsão, seja na CTPS seja no contrato escrito, da possibilidade de prorrogação.** Superada essa formalidade e respeitado o prazo de 90 dias, a prorrogação, por uma única vez, poderá



PROCESSO N° TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

ocorrer de forma tácita ou expressa. Essa é a exegese que se extrai do artigo 445, caput e parágrafo único c/c 451 da CLT, bem como da Súmula n.º 188 do TST. In casu, incontroversa nos autos a existência de contrato escrito, no qual havia previsão da possibilidade de prorrogação do contrato de trabalho - conforme o espaço reservado no pacto para que o Reclamante autorizasse a prorrogação -, não há como se afastar a validade do contrato de experiência. Precedentes. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.” (RR-1711-57.2013.5.12.0056, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Ac. 4ª Turma, in DEJT 31.3.2015) (destaquei)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRORROGAÇÃO TÁCITA. O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias, **desde que preenchidos os requisitos de validade**. No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante foi contratado nessa modalidade, por meio de anotação na CTPS. **Contudo, não há contrato escrito constando a possibilidade de prorrogação automática do período de experiência de 45 (quarenta e cinco) dias.** Nesse contexto, havendo sido o contrato de experiência celebrado apenas por anotação na CTPS, **sem previsão de prorrogação automática**, configura-se a invalidade de eventual prorrogação tácita. Precedentes. Não conhecido. [...]” (RR-770-48.2013.5.02.0004, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Ac. 5ª Turma, in DEJT 29.5.2015) (destaquei)

“RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO-RECLAMADO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - POSSIBILIDADE. Considerando o princípio da continuidade da relação de emprego, a excepcionalidade do pacto por prazo determinado deve sim apresentar certa formalidade mínima para a sua validade. Todavia, para a prorrogação do contrato de experiência não se exige o mesmo formalismo, podendo ocorrer de modo tácito ou expresso, uma única vez, desde que não ultrapassado o prazo de noventa dias. No caso, **é incontroverso nos autos e ficou estabelecido pelas Instâncias ordinárias que houve a celebração por escrito do contrato de experiência por quarenta e cinco dias, com a possibilidade de prorrogação**, e o liame empregatício não extrapolou o



PROCESSO Nº TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

prazo máximo de noventa dias. Por conseguinte, existindo a celebração formal de contrato de experiência (art. 443, § 2º, „c”, da CLT), sendo possível a sua prorrogação expressa ou tácita (art. 451 da CLT) e observado o prazo nonagesimal (art. 445, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 188 do TST), não há como recusar a sua validade e eficácia. Assim, o contrato de experiência não passou a ser por prazo indeterminado e o reclamante não tem direito às verbas rescisórias típicas da rescisão contratual sem justa causa. Recurso de revista do segundo- reclamado conhecido e provido. [...]” (ARR-118500-08.2009.5.17.0003, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, *in* DEJT 4.3.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...]. 2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO DETERMINADO. **AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO.** OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Assentou o E. Regional que o contrato de experiência firmado pelas partes possuía prazo de duração de 30 dias e **não continha cláusula admitindo a possibilidade de prorrogação do ajuste.** Sob essas premissas, a Corte de origem entendeu que a continuidade da prestação laboral, após o 30º dia, representou a conversão da avença em contrato por prazo indeterminado, e não prorrogação tácita do contrato de experiência. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente ser possível a prorrogação, ainda que tácita, do contrato de experiência, **desde que haja cláusula no contrato prevendo tal possibilidade, o que não se verifica no caso dos autos.** Precedentes. Ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-130000-14.2009.5.01.0069, Relatora Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva, Ac. 8ª Turma, *in* DEJT 12.6.2015)

Na hipótese dos autos, a Corte de origem revela a existência de contrato de experiência, iniciado em 12.8.2015 e extinto em 26.10.2015.



PROCESSO Nº TST-RR-10242-79.2016.5.15.0142

Registra, contudo, a ausência de cláusula ou termo possibilitando a prorrogação automática do contrato de experiência (fl. 217-PE).

Nessa esteira, tem-se que a falta de tal requisito acaba por invalidar a prorrogação tácita do contrato de experiência do reclamante, situação que enseja a sua conversão para pacto por prazo indeterminado, sendo, portanto, devido o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a r. sentença na parte em que se condena as reclamadas ao pagamento das parcelas rescisórias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença na parte em que se condena as reclamadas ao pagamento das parcelas rescisórias.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator